



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.722578/2012-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.107 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2022  
**Recorrente** LURDETE SOARES DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

CONCOMITÂNCIA. DECISÃO DEFINITIVA. IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Consoante determina a Súmula CARF nº 01, deve haver o reconhecimento da existência de concomitância quando a ação judicial e o processo administrativo tenham o mesmo objeto. E o comando vai além, permitindo a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial. Entende-se por objeto da demanda aquilo que com ela se pretende alcançar. O reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito do auto de infração que também está sendo discutida na esfera judicial. De outro lado, havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito Passivo, extinguindo a obrigação tributária, como é o caso dos presentes autos, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da concomitância (Súmula Carf nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de **R\$30.809,75**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo valor consolidado em 04/10/2012 corresponde a **R\$ 61.174,60**, referente aos anos calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme Auto de Infração e Demonstrativos às fls. 339 a 353.

Mostra o Auto de Infração que o lançamento fiscal decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – CNPJ 83.599.191/000187, nos seguintes valores:

A	B
ano-calendário	rendimento tributável apurado
2007	42.343,45
2008	47.192,00
2009	49.177,53
2010	53.303,07
2011	57.635,47

Relata a autoridade fiscal que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) enviou cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da ALESC.

No que concerne à contribuinte a comissão daquela autarquia previdenciária descreveu que foi aposentada por invalidez no ano de 1982, por ser portadora de patologia cardíaca (isquemia miocárdica CID 411.9/0, revisão de 1975) e que reavaliada pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado não apresenta critérios técnicos para incapacidade laborativa, conforme laudo de fls. 13 e 20.

Discorre sobre o relatório pericial da Gerência de Perícia Médica em que esta atesta que, após revisão do prontuário médico pericial da servidora, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão do benefício previdenciário houvesse a incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário, haja vista a existência de apenas um mero atestado médico emitido em 1982.

Fala que consta no item 4 do relatório pericial informação pela Gerência de Perícia Médica sobre apresentação de um receituário médico datado de 05/07/11, com a indicação de que estaria acometida da moléstia com código CID I10; que segundo a tabela de Classificação Internacional de Doenças CID 10, corresponde à “hipertensão essencial primária”; que no histórico médico pericial da servidora (fl. 13), a Junta Médica revisional informa não

existirem exames cardiológicos da época da concessão da aposentadoria que comprovem a incapacidade laborativa; que tampouco há registro de exames cardiológicos atuais que demonstrem a existência de cardiopatia incapacitante; que com base no documento apresentado, a avaliada não é portadora de incapacidade laborativa.

Narra que a Junta Médica Oficial do mesmo ente estatal (no caso, o Estado de Santa Catarina), que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde da Sra. Lurdete Soares dos Santos, em ato de revisão pericial atesta equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por doença cardíaca; que declara de forma clara e objetiva que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez, concluindo que se encontra apta ao trabalho atualmente.

Diz que a Presidência do IPREV suspendeu o benefício previdenciário, com remessa dos autos à ALESC para fins de revisão do ato de aposentadoria. A autoridade fiscal arrolou a legislação que trata dos requisitos para isenção do imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e, diante dos fatos que indicaram não estar presente a moléstia grave apta ao benefício fiscal, foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos nos anos aqui referidos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Tempestivamente foi apresentada impugnação por intermédio de procurador (fls. 362 a 391), com documentos anexos (fls. 392 a 410), nos termos em síntese a seguir deduzidos.

**Da aposentadoria** - Relata que foi aposentada por invalidez, cujo ato goza de presunção de legitimidade, legalidade e validade, cujo ato da Mesa da ALESC foi homologado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCEC).

**Da perícia médica** - Aponta irregularidades na perícia do IPREV em que só havia uma pessoa sem identificação e não uma Junta Médica, como entende dever ocorrer, citando parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM), que trata de composição de junta por três membros.

**Da inexistência do devido processo legal – ato de reversão da aposentadoria** - Discorda do ato de reversão da aposentadoria feito pela ALESC, discorrendo sobre a legislação estadual – Estatuto do Servidor (Lei nº 6.745, de 28/12/1985); que não foi observado o devido processo legal, em afronta ao art. 181 do Estatuto, bem como os arts. 5º, II, LIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, citando decisões judiciais.

**Da prescrição que atinge o ato de reversão da aposentadoria** - Argumenta que o ato de reversão da aposentadoria se contrapõe a outro ato pretérito (aposentadoria), que ocorreu há mais de 29 anos (1982), aduzindo que decorridos mais de cinco anos, houve a perda do direito de investigar, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, citando decisão no Supremo Tribunal Federal (STF).

**Da presunção de legitimidade dos atos administrativos** - Perquire que, se não bastasse os argumentos expendidos, agiu a ALESC e a Receita Federal em ilegalidade ao cancelar ato administrativo pretérito, sem observância do outro praticado em período pretérito,

cuja presunção é de legitimidade e, até prova em contrário, a ser apurada no devido processo legal, tem-se pela veracidade do ato que decidiu pela aposentadoria.

**Da desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal** - Aduz que, mesmo que tivessem sido realizados exames clínicos, a ausência de novos laudos não autoriza o Fisco revogar o benefício fiscal e proceder a cobrança tributária de contribuintes até então isentos em períodos pretéritos ou futuros, citando jurisprudência do STJ.

**Da prova documental** - A respeito das provas documentais, não obstante estar ciente de que o ônus probatório da eventual desconstituição do ato de aposentadoria seja da parte interessada, narra que as aposentadorias por invalidez foram alvo de investigação por meio da Ação Popular nº 023.96.0059549.

**Dos pedidos finais** - Por fim requereu a nulidade do lançamento fiscal, com fundamento no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, ante a preexistência de processos administrativo e judicial, debatendo a matéria, dentre as quais a impugnada, posto que a cobrança tributária em comento é consequência da investigação questionada nas vias administrativa e judicial.

Pretende o cancelamento da exigência fiscal com suporte na ausência de motivação que a originou, uma vez que não houve a reversão da aposentadoria, ou ao menos suspensão

Seja o procedimento fiscal suspenso, sem aplicação de qualquer sanção, até que haja decisão definitiva nos autos da Ação Popular, do Mandado de Segurança e do Processo Administrativo nº 4766/2011 em trâmite no IPREV.

A produção de provas pericial, documental e testemunhal; juntada posterior de documentos advindos da ALESC; prazo para alegações finais; e a improcedência da exigência fiscal.

A DRJ Florianópolis, na análise da impugnação e dos documentos acostados ao longo do processo, manifesta seu entendimento no sentido de que:

**=> Dos requisitos legais para fruição do benefício isentivo do imposto de renda** - A legislação do imposto de renda estabelece situações, como no caso de moléstia grave, que o portador por ela acometido seja alcançado pelo benefício isentivo da tributação, porém, para sua fruição devem estar presentes dois requisitos básicos: a comprovação da moléstia especificada na norma e a aposentadoria, cuja prova da doença, antes por meio de medicina especializada, a partir do ano de 1996 por laudo médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A falta de qualquer um destes requisitos afasta o benefício. Não estando aposentado, mesmo que comprovada a doença, o benefício não vige; estando aposentado, mas não comprovada a doença, também não permanece.

**=> Da aposentadoria da contribuinte e a não comprovação da moléstia grave.**  
No caso retratado nos autos e historiado pela autoridade fiscal, a contribuinte foi aposentada por

invalidez no ano de 1982 por ser portadora de patologia cardíaca, e que reavaliada pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado que não apresenta incapacidade laborativa. É o que indica o Laudo Médico acostado.

Como mostra o documento médico oficial, não restou comprovada a doença incapacitante, fato que levou ao procedimento de reversão da aposentadoria por parte da ALESC.

Não está aqui a se discutir a regularidade da aposentadoria, que segundo informado pela parte impugnante, mantém-se por força de medida judicial liminar em Mandado de Segurança. No caso em debate não restou comprovada a moléstia apta a manter a isenção tributária do imposto de renda – requisito objetivo da concessão e manutenção do benefício fiscal.

=> **Da perícia e da composição da junta médica** - A impugnante tece considerações sobre irregularidades que entende havidas na perícia do IPREV; que deveria ser composta por Junta Médica por três membros; que somente um profissional atendeu o paciente, mas os laudos periciais foram assinados por diversos profissionais; que considera haver infração ao Código de Ética Médica; discute lotação dos médicos que assinaram o laudo aduzindo que somente o Dr. Nicolau Heuko Filho pertence ao quadro da Gerência Médica (GPEM); considera viciada e nula a perícia realizada; realça aspectos relacionados a falta de documentos em arquivos informados pela ALESC; discorda da conclusão da perícia médica que alegou inexistência de incapacidade laborativa; que seu processo de aposentadoria foi regular, com provas documentais, deferido pela ALESC e pelo TCE/SC; que não é ônus do servidor aposentado a guarda dos documentos atinentes à aposentadoria, tanto menos depois de decorridos longos prazos; que a perícia médica, por si só, não poderia ensejar o cancelamento da aposentadoria, sem o devido processo legal, com a ampla defesa.

=>**Da inexistência do devido processo legal – ato de reversão da aposentadoria** - Discorda a impugnante sobre o ato de reversão da aposentadoria feito pela ALESC, discorrendo sobre a legislação estadual – Estatuto do Servidor (Lei n.º 6.745, de 28/12/1985); que não foi observado o devido processo legal, em afronta ao art. 181 do Estatuto, bem como os arts. 5º, II, LIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, citando decisões judiciais.

Fala que, por mais que esteja em trâmite perante o IPREV processo administrativo para tratar da regularidade da aposentadoria e efeitos, nenhuma consequência pode advir ao interessado, sem que antes se conclua o processo e se decida pela reversão da aposentadoria.

=> **Da alegada prescrição que atinge o ato da aposentadoria.** Argumenta a impugnante que o ato de reversão da aposentadoria se contrapõe a outro ato pretérito (aposentadoria), que ocorreu em 1982, aduzindo que decorridos mais de cinco anos, houve a perda do direito de investigar, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, citando decisão no Supremo Tribunal Federal (STF); reforça que a documentação anexada prova que a impugnante está aposentado há mais de 29 anos por invalidez e, sem a observância do regular processo, teve o benefício de aposentadoria cancelado; que a aposentadoria decorre de um ato juridicamente perfeito e acabado, que não pode ser anulado, face a prescrição, citando decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**=> Da alegada presunção de legitimidade dos atos administrativos** - Considera a impugnante terem agido em ilegalidade a ALESC e a Receita Federal ao cancelar ato administrativo pretérito, sem observância do outro praticado em período pretérito, cuja presunção é de legitimidade e, até prova em contrário, a ser apurada no devido processo legal, tem-se pela veracidade do ato que decidiu pela aposentadoria; que a aposentadoria decorre de sucessivos atos administrativos que se presumem legítimos; discorda do procedimento da Receita Federal, que revogou o benefício da isenção concedido há muito tempo, sem que se tenha decisão definitiva que assim o determine, ou seja, existem duas decisões judiciais dando conta da inexistência de irregularidade nas aposentadorias (ação popular) e a liminar suspendendo o ato de reversão e retorno ao labor; que qualquer ato praticado pela Receita Federal baseado na suposta reversão da aposentadoria, já afastada, encontra-se eivado de nulidade, justificando o seu cancelamento.

**=> Da alegada desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal** - Aduz a impugnante que mesmo que tivessem sido realizados exames clínicos, a ausência de novos laudos não autoriza o Fisco revogar o benefício fiscal e proceder a cobrança tributária de rendimentos até então isentos em períodos pretéritos ou futuros; que não serve a alegação do Fisco de que deveria se submeter a perícias médicas periódicas, como determina a Lei Complementar Estadual n.º 412/08, por considerar que esta lei não trata de isenção, mas de regime previdenciário; que em matéria de imposto de renda a competência para legislar é privativa da União; que a Lei n.º 7.713/88 não exige necessidade de comprovação periódica de doença para manutenção da isenção, pelo que considera ilegal o lançamento.

**=> Da pretendida juntada posterior de provas** - Fala a impugnante que, não obstante ciência de que o ônus probatório da eventual desconstituição do ato de aposentadoria seja da parte interessada, as aposentadorias por invalidez foram alvo de investigação por meio da Ação Popular n.º 023.96.0059549; que as aposentadorias ocorreram há mais de 30 anos, cujos documentos foram entregues à ALESC; que formalizou pedido de cópia e pretende sejam os documentos apresentados a qualquer tempo, tanto os advindos da ALESC, quanto os médicos e instituições de saúde e IPREV

O Decreto 70.235/72 prescreve a forma em que deve ser processada a intimação, pelo que a DRJ não acolhe o pedido.

Por fim, conclui a DRJ que não comprovado o direito à isenção por moléstia grave, deve-se manter os rendimentos como tributáveis. Ante o exposto, vota no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte sustenta que o laudo de 1982 não pode ter a sua validade questionada eis que foram atendidos todos os requisitos para a sua validade. No máximo, só poderia deixar de ser aplicado a partir de setembro de 2011. Então, mesmo que a decisão que declarou o Recorrente como apto para o trabalho seja válida, essa decisão não poderia motivar a tributação de qualquer importância recebida até o mês de setembro de 2011, pois até essa data o servidor encontrava-se devidamente aposentado por invalidez, recebendo rendimentos isentos de imposto de renda, nos termos da lei.

Assim, requer que o lançamento seja cancelado, tendo em vista os vícios de nulidade apontados.

É o relatório do essencial.

### **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Pois bem. Verifica-se que a Recorrente manejou ação judicial, sendo portanto, hipótese de reconhecimento da concomitância.

Desta feita, por entender que há uma decisão judicial, na qual a União foi parte, e que no bojo desta decisão foi analisada a exigência do crédito no ano de 2006, voto por NÃO conhecer do Recurso por concomitância.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal